

**LEIS COMPLEMENTARES****LEI COMPLEMENTAR  
Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 2001**

*Estabelece critérios para promoção de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado e dá providências correlatas*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º** - A promoção à graduação de Cabo PM da Qualificação Policial Militar Particular - 0 (Combatente) e da Qualificação Policial Militar Particular - 4 (Feminino) será efetuada metade por antigüidade e metade por concurso, consideradas as vagas existentes.

**Parágrafo único** - Para as demais Qualificações PM, a promoção à graduação de Cabo PM ocorrerá unicamente por concurso.

**Artigo 2º** - A promoção por antigüidade prevista no artigo 1º caberá, em cada Qualificação, ao Soldado PM de 1ª Classe que a requerer e tiver atingido, na respectiva relação de acesso, lugar correspondente às vagas existentes por antigüidade, observados os seguintes requisitos:

I - esteja, no mínimo, no bom comportamento há 2 (dois) anos;

II - tenha sido considerado apto em inspeção de saúde;

III - tenha sido considerado apto em teste de aptidão física;

IV - seja motorista habilitado, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

V - esteja no efetivo exercício das funções policiais militares;

VI - vetado; e

VII - tenha obtido, nos últimos 4 (quatro) semestres, como resultado da avaliação de desempenho, conceito considerado, no mínimo, dentro do esperado para o cargo, conforme o sistema de avaliação de desempenho - SADE.

**§ 1º** - A relação de acesso para a promoção de que trata este artigo será organizada duas vezes por ano, nas primeiras quinzenas de março e agosto, a primeira para as promoções de 21 de abril e 9 de julho e a última para as promoções de 7 de setembro e 15 de dezembro.

**§ 2º** - Vetado.

**Artigo 3º** - A promoção por concurso prevista no artigo 1º será conferida ao Soldado PM de 1ª Classe mediante aprovação em concurso interno de provas e títulos.

**Parágrafo único** - Para inscrever-se no concurso interno de que trata este artigo, o candidato deverá preencher, até o dia anterior ao da publicação da portaria de abertura do concurso, os requisitos previstos nos incisos I a VII do artigo 2º.

**Artigo 4º** - A promoção à graduação de 3º Sargento PM das diversas Qualificações PM será efetuada mediante a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos.

**Artigo 5º** - O ingresso no Curso de Formação de Sargentos dar-se-á mediante convocação ou por aprovação em exame de seleção, com igual número de vagas para cada um desses critérios.

**Artigo 6º** - A convocação para ingresso no Curso de Formação de Sargentos recairá sobre o Cabo PM que, na sua respectiva Qualificação, tiver atingido, na relação de acesso ao curso, lugar correspondente às vagas existentes por antigüidade, observados os seguintes requisitos:

I - esteja, no mínimo, no bom comportamento há 2 (dois) anos;

II - tenha sido considerado apto em inspeção de saúde;

III - tenha sido considerado apto em teste de aptidão física;

IV - tenha concluído o Ensino Médio ou equivalente;

V - seja motorista habilitado, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

VI - tenha aptidão em datilografia ou digitação, aferida em prova específica;

VII - esteja no efetivo exercício das funções policiais militares;

VIII - vetado; e

IX - tenha obtido, nos últimos 4 (quatro) semestres, como resultado da avaliação de desempenho, conceito considerado, no mínimo, dentro do esperado para o cargo, conforme o sistema de avaliação de desempenho - SADE.

**§ 1º** - O Cabo PM convocado para frequentar o Curso de Formação de Sargentos poderá requerer desistência desse direito, caso não tenha interesse na promoção à graduação de 3º Sargento PM,

podendo ser reconvocato, a qualquer tempo, mediante a apresentação de prévio requerimento, para curso subsequente, dentro do limite das vagas existentes.

**§ 2º** - Vetado.

**Artigo 7º** - Ao exame de seleção para frequência ao Curso de Formação de Sargentos de que trata o artigo 5º, poderá concorrer, dentro da respectiva Qualificação PM, o Cabo PM que preencher os requisitos constantes dos incisos do artigo anterior.

**Artigo 8º** - O ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos dar-se-á mediante convocação ou por aprovação em exame de seleção, com igual número de vagas para cada um desses critérios.

**Artigo 9º** - A convocação para ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos recairá sobre o 2º Sargento PM que, na sua respectiva Qualificação, tiver atingido, na relação de acesso ao curso, lugar correspondente às vagas existentes por antigüidade, observados os seguintes requisitos:

I - esteja, no mínimo, no bom comportamento há 2 (dois) anos;

II - tenha sido considerado apto em inspeção de saúde;

III - tenha sido considerado apto em teste de aptidão física;

IV - esteja no efetivo exercício das funções policiais militares; e

V - tenha obtido, nos últimos 4 (quatro) semestres, como resultado da avaliação de desempenho, conceito considerado, no mínimo, dentro do esperado para o cargo, conforme o sistema de avaliação de desempenho - SADE.

**Parágrafo único** - O 2º Sargento PM convocado para frequentar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos poderá desistir desse direito, caso não tenha interesse na promoção à graduação de 1º Sargento PM, podendo ser reconvocato, a qualquer tempo, mediante a apresentação de prévio requerimento.

**Artigo 10** - Ao exame de seleção para frequência ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, de que trata o artigo 8º, poderá concorrer, dentro da respectiva Qualificação PM, o 2º Sargento PM que preencher os requisitos dos incisos I a V do artigo anterior.

**Artigo 11** - Para os fins previstos nesta lei complementar, a antigüidade será determinada, sucessivamente, pelos seguintes critérios:

I - maior tempo de efetivo serviço na graduação, contado a partir do ingresso na Polícia Militar ou da promoção, conforme o caso, efetuados os seguintes descontos:

a) tempo de licença obtida para tratar de interesse particular;

b) tempo que ultrapassar 12 (doze) meses, consecutivos ou não, em licença para tratar de saúde em pessoa da família;

c) tempo durante o qual se tenha concretizado a ausência ilegal ou a deserção;

d) tempo decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado;

e) tempo decorrido em cumprimento de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, por sentença judicial transitada em julgado; e

f) tempo passado em curso, realizado com prejuízo do serviço, quando não tenha obtido aproveitamento;

II - maior tempo de efetivo serviço nos graus hierárquicos anteriores;

III - maior idade.

**Parágrafo único** - A apuração da antigüidade prevista neste artigo será realizada pela Comissão de Promoções de Praças.

**Artigo 12** - O Regimento Interno da Comissão de Promoções de Praças disciplinará as demais providências necessárias para organização das relações de acesso de que trata esta lei complementar.

**Artigo 13** - Uma vez na graduação de 3º Sargento PM, as demais promoções obedecerão às regras estabelecidas na legislação em vigor.

**Artigo 14** - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

**Artigo 15** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados, em especial, o inciso I do artigo 6º, o artigo 10 e seu parágrafo único, o artigo 14 e seus parágrafos e o artigo 21 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 3.159, de 22 de setembro de 1955; o inciso V do artigo 3º do Decreto-lei nº 160, de 28 de outubro de 1969; e os artigos 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 697, de 24 de novembro de 1992.

Disposição Transitória  
Artigo único - Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 2001.

GERALDO ALCKMIN FILHO

Marco Vinício Petrelluzzi

Secretário de Segurança Pública  
João Caramex  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 31 de janeiro de 2001.

**VETO PARCIAL****VETO PARCIAL AO PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2000**

São Paulo, 31 de janeiro de 2001  
A-nº 36/2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 40, de 2000, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.837.

Apresentada pelo Poder Executivo com o objetivo essencial de dinamizar a sistemática de promoções dos Soldados PM e dos Cabos PM, mediante critérios aptos a emprestar maior valor à experiência, ao tempo de serviço e ao mérito pessoal do policial militar, a proposição foi aprovada com modificações decorrentes de emendas ofertadas por ilustres parlamentares durante o procedimento legislativo.

Reconhecendo a importância da atuação do Parlamento no sentido de aprimorar as propostas legislativas de iniciativa do Poder Executivo, acolho as alterações que, atingindo tal escopo, aperfeiçoaram o texto original, vendo-me, todavia, forçado a vetar o inciso VI e o § 2º do artigo 2º, o inciso VIII e o § 2º do artigo 6º, bem como o artigo único das Disposições Transitórias, por considerá-los inconstitucionais.

Destaco, inicialmente, que, envolvendo assunto pertinente à progressão funcional dentro da estrutura das carreiras policiais militares, o projeto disciplina tema inerente ao regime jurídico e aos critérios de promoção de servidores militares estaduais, com reflexos, como é lógico, na respectiva remuneração.

Com tal conteúdo, torna-se evidente que o texto encaminhado à apreciação dessa egrégia Assembléia cuida, na sua totalidade, de matéria submetida à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo (cf. artigo 61 § 1º, II, letra f, c/c os artigos 42, § 1º, 142, § 3º, X, e 144, § 6º, da Constituição Federal).

Nessa perspectiva, permito-me salientar que os projetos de iniciativa reservada não comportam emendas que aumentem a despesa prevista, nem admitem a adição, por via de proposição acessória, de regras que usurpem tal competência exclusiva ou, ainda, que não guardem pertinência com a matéria versada no texto proposto pelo titular da iniciativa.

Tais limites ao poder de emendar acham-se consagrados, em todos os aspectos assinalados, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que destaca, ademais, tratar-se de limitação à qual deve conformar-se obrigatoriamente o processo legislativo dos Estados-membros, tendo em conta que as regras federais pertinentes à reserva de iniciativa traduzem projeção específica do princípio fundamental da separação dos poderes (RTJ 152/43 e 164/851).

Partindo desse pressuposto, é forçoso concluir que os preceitos impugnados ultrapassam nitidamente os limites do poder de emendar, ostentando, em consequência, inarredável vício de inconstitucionalidade.

De fato, o § 2º do artigo 2º e o § 2º do artigo 6º estabelecem que, finalizado o processo administrativo a que aludem, respectivamente, os incisos VI e VIII desses dispositivos, e tendo a autoridade competente decidido pela permanência do interessado na Corporação, o policial militar terá direito a promoção, com caráter retroativo à data em que esta se efetivaria, caso seu nome tivesse sido mantido nas correspondentes relações de acesso.

Ora, sendo certo que a promoção gera efeitos pecuniários, segue-se daí que as mencionadas disposições, concedendo tal direito com caráter retroativo, acarretam iniludível aumento da despesa prevista, em projeto de iniciativa reservada, o que é vedado pelo ordenamento constitucional em vigor, como já assinalado (Constituição Federal, artigo 63, I, e Constituição do Estado, artigo 24, § 5º, 1).

Além disso, é fácil verificar que as regras sob comento, intentando disciplinar matéria afeta à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, mostram-se incompatíveis com a própria sistemática jurídica prevista no texto aprovado.

Tal sistemática, realmente, exige, para a promoção por antigüidade à graduação de Cabo PM e de 3º Sargento PM, o concurso de vários requisitos, que se encontram arrolados, basicamente, nos artigos 2º, 4º e 6º do projeto.

Os parágrafos impugnados, todavia, segundo resulta claramente dos próprios termos em que estão formulados, consagram, para o policial que respondeu a processo administrativo sem a cominação da penalidade de exclusão da Polícia Militar, modalidade de promoção automática, independentemente do cumprimento dos demais requisitos postos no texto como condição indispensável para que o servidor militar possa ser alçado à graduação superior.

Sendo assim, não posso deixar de observar que essa promoção automática, sobre romper a unidade do sistema contido na propositura, revela-se potencialmente capaz de acarretar disparidade de tratamento, colocando em situação privilegiada o policial que respondeu a processo administrativo disciplinar e que pode, ademais, ter sofrido a aplicação de outras penas disciplinares, de natureza diversa daquela consubstanciada na exclusão da Corporação.

Lembre-se, ainda, nessa mesa linha de raciocínio, que a preconizada promoção automática com caráter retroativo teria reflexos em situação jurídica já consolidada segundo os critérios vigentes ao tempo em que se concretizou a promoção, com o preenchimento de todas as vagas existentes, de acordo com o efetivo fixado em lei, e segundo a ordem de classificação então definida, não havendo espaço para a pretendida retroação.

Quanto ao inciso VI do artigo 2º e ao inciso VIII do artigo 6º, a rejeição a esses dispositivos também se impõe, não só em face das razões de ordem jurídico-constitucional expostas, mas também por não se afigurar medida de justiça a inserção, entre os requisitos indispensáveis à concretização da promoção, o só fato de estar o policial respondendo a processo administrativo, que pode, como é lógico, culminar com a absolvição do servidor militar.

De outra parte, tampouco merece acolhida o artigo único das "Disposições Transitórias", também oriundo de emenda parlamentar e que determina ao Poder Executivo o encaminhamento à Assembléia Legislativa, no prazo de até dois anos, de projeto de lei dispendo sobre critérios para a promoção de Sub-tenentes e Sargentos da Polícia Militar.

Ora, tendo o projeto por objetivo precípuo disciplinar as promoções de Cabos PM e de Soldados PM, já se vê, por aí, que o preceito impugnado não guarda qualquer pertinência com o tema tratado na propositura, extrapolando, portanto, um dos limites ao poder de emendar, consoante jurisprudência predominante da Suprema Corte do País, e nos termos, aliás, do próprio Regimento Interno dessa Casa Legislativa, que veda a aceitação de proposições acessórias não relacionadas, direta ou imediatamente, com a matéria da proposição principal.

E tal mácula no processo formal de elaboração legislativa tem, sem sombra de dúvida, repercussão em nível constitucional, já que a matéria consubstanciada na regra transitória em causa está inserida no campo reservado à iniciativa do Poder Executivo, cabendo, portanto, ao Chefe desse Poder decidir, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, qual o momento e a forma mais adequados para o exercício dessa prerrogativa constitucional.

Diante disso, não é lícito ao Poder Legislativo fixar prazos e condições para o exercício de competência privativa do Poder Executivo, como pretendido na regra impugnada, sob pena de ofensa ao já invocado princípio da separação de funções entre os Poderes do Estado.

Para arrematar, é preciso destacar que o inegável aumento da despesa prevista, operado pelas regras contidas no § 2º do artigo 2º e no § 2º do artigo 6º, configura, não bastassem os demais óbices apontados, situação impeditiva da aceitação desses dispositivos, ante os precisos termos do artigo 25 da Constituição do Estado, esculpido segundo os superiores preceitos constitucionais que regem a matéria orçamentária.

Diante desse quadro, torna-se imperioso concluir que o preceito vetado não reúne condições de prosperar, ante a existência de óbice intransponível de natureza constitucional.

Assim justificado o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 40, de 2000, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN FILHO  
Vice-Governador, em Exercício  
no Cargo de Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**Diário Oficial**

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO  
SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03111-010 - São Paulo  
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

<http://www.imprensaoficial.com.br>  
e-mail: [imprensaoficial@imprensaoficial.com.br](mailto:imprensaoficial@imprensaoficial.com.br)

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626  
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435  
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,38 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,80

**FILIAIS - CAPITAL**

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa  
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

**FILIAIS - INTERIOR**

• ARAÇATUBA - Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130  
• BAURU - Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44  
• CAMPINAS - Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque  
• MARÍLIA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803  
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109  
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378  
• SANTOS - Fone/Fax (13) 3234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411  
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz  
• SOROCABA - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



**IMPRENSA OFICIAL**  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

**DIRETOR-PRESIDENTE**

Sérgio Kobayashi

**DIRETOR VICE-PRESIDENTE**

Carlos Conde

**DIRETORES**

Industrial: Carlos Nicolaewsky  
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**

C.G.C. 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

**Sede e Administração**

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP  
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503